

A. I. Nº - 207093.0014/22-9
AUTUADO - SRS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/12/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0216-03/22-VD**

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/06/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 41.756,57, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 007.009.003. Falta de retenção do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à prestação de serviço de transportes interestaduais e intermunicipais, nos meses de fevereiro a abril de 2018. Exigido o valor de R\$ 600,00, acrescido da multa de 60%. conforme demonstrativos à fl. 09 e CD à fl. 13;

Infração 02. 016.001.006. Entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a novembro de 2018, março a abril e julho a outubro de 2019. Exigido o valor de R\$ 40.756,57, decorrente da aplicação da multa de 1%, sobre o valor das mercadorias, conforme demonstrativos às fls. 10 a 12 e CD à fl. 13.

O Autuado impugna o lançamento, às fls. 20 e 20v. Resume os fatos autuados.

Em relação à Infração 01, afirma que reconhece a autuação.

No que diz respeito à Infração 02, destaca que em relação ao período de ocorrência de 31/05/2018, o lançamento se reporta à NF-e nº 984, de 30/05/2018, chave de acesso 3518051139287000185550010000009841000009313, no valor de R\$ 135.000,00, produto importado, conforme indicado no demonstrativo.

No entanto, informa que desconhece a compra e assinala que o emitente da NF-e nº 984, Natalia de Oliveira EPP, CNPJ nº 28.503.222/0001-46, é empresa contumaz em utilizar dados cadastrais de empresas na Bahia para fazer chegar ao território deste Estado mercadorias para comercialização ou entrega a outros destinatários.

Arremata destacando que a prova disso é Doc-01 que anexa às fls. 21 a 24, Boletim de Ocorrência, com registro de fato idêntico.

Conclui requerendo a revisão do demonstrativo.

O Autuante presta informação fiscal fls. 29 e 30.

Observa que o Autuado impugnou parte do lançamento, especificamente a inclusão da Nota Fiscal nº 984, de 30/05/2018, no valor de R\$ 135.000,00, na Infração 02.

Destaca que o Autuado alegou não ter sido o destinatário e apresentou prova às fls. 21 a 23, de denúncias feitas anteriormente contra a emitente Natália de Oliveira - EPP, CNPJ nº 28.503.222/0001-46.

Arremata informando que, uma vez reconhecido e acolhido o argumento defensivo a partir das provas apresentadas no PAF, a exigência do mês de maio de 2018, da Infração 02 passa para R\$ 839,51.

Explica que a Infração 01 foi reconhecida pelo Autuado e, no caso da Infração 02 apresentou prova visando a exclusão do valor de R\$ 135.000,00, na base de cálculo de maio de 2018. Assim, a Infração 02 teve o lançamento retificado de R\$ 40.756,56, para R\$ 39.406,57.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Consta às fls. 448/449, extrato do SIGAT/SICRED com recolhimento de valores reconhecidos pelo contribuinte.

Na assentada do julgamento o patrono do Autuado, Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos, OAB/BA nº 26.397, reiterou, em sustentação oral proferida, todos os argumentos e razões de defesa alinhados em sua Impugnação.

VOTO

Analizando todos os elementos que compõem o presente PAF, observo que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos, o Autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade da autuação.

No mérito, o Auto de Infração é constituído de duas infrações à legislação do ICMS baiano consoante descrição pormenorizada no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 foi reconhecida pelo Autuado. Logo, ante a inexistência de lide fica mantido esse item da autuação.

A Infração 02 cuida da entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativos às fls. 10 a 12 e CD à fl. 13.

Em sede de Defesa, o Impugnante alegou, tão-somente, que desconhece a operação de aquisição relativa à Nota Fiscal de nº 984, de 30/05/2018, chave de acesso 3518051139287000185550010000009841000009313, no valor de R\$ 135.000,00, emitida por Natália de Oliveira, CNPJ nº 28.503.222/0001-46.

Informou que a empresa emitente é contumaz em utilizar dados cadastrais de empresas na Bahia para fazer chegar ao território deste Estado mercadorias para comercialização ou entrega a outros destinatários. Apresentou às fls. 21 a 23, cópia da Certidão de um Boletim de Ocorrência, de 20/08/2018, e de uma Notificação Referente ao Inquérito Policial nº 129/18, de 02/10/18, ambas da SSP-BA, decorrente de Comunicação Presencial prestada por Ana Lúcia Ribeiro, identificada como sendo proprietária da empresa AL Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda, denunciando que a empresa, O Alimentador Prod. Alim. Com. Imp. Exp. Ltda, utilizou indevidamente seu CNPJ.

O Autuante em sua informação fiscal acolheu a alegação da Defesa e procedeu a exclusão da Nota Fiscal nº 984, do levantamento fiscal.

Depois de examinar os elementos acostados aos autos em decorrência desse item da autuação, inicialmente, constado que, em sua Defesa o patrono do Autuado informa, fl. 20, que o emitente da Nota Fiscal nº 984 é Natalia de Oliveira EPP, CNPJ nº 28.503.222/0001-46, no entanto, ao consultar os dados do emitente do referido documento fiscal, de acordo com o código de acesso constante do levantamento fiscal no CD à fl. 13, verifico que se trata da empresa, O Alimentador Prod. Alim. Com. Imp. Exp. Ltda, de CNPJ nº 11.352.847/0001-85 e Inscrição Estadual nº 148.921.301-85, do Estado de São Paulo.

Em que pese, ser esse um dos estabelecimentos citados pela Sra. Ana Lúcia Ribeiro, identificada como sendo proprietária da empresa AL Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda, na queixa que prestou à Delegacia dos Crimes Econômicos e Contra Administração Pública - DECECAP, objeto do Boletim de Ocorrência supracitado, o que se evidencia ser apenas uma providência preliminar de uma outra empresa, que não o Autuado, em data posterior ao início da presente ação fiscal.

Em suma, verifica-se que o Autuado pretende alegar, através de queixa prestada por terceiro à Polícia Civil, acusação ainda não devidamente apurada, que a referida nota fiscal foi também emitida pelo mesmo estabelecimento utilizando indevidamente o seu CNPJ.

Entendo que a mera alegação, sem qualquer elemento de prova consistente carreada aos autos pelo Autuado é insuficiente para elidir a acusação de entrada de mercadoria em seu estabelecimento sem o devido registro em sua escrita fiscal.

Primeiro porque, o levantamento fiscal com 45 páginas, cada uma com mais de 50 notas fiscais não registradas em sua escrita fiscal, reconhecidas expressamente pelo Autuado em sua Defesa, revela de forma concreta que, no período fiscalizado, o estabelecimento autuado procedeu como um contumaz descumpridor dessa obrigação tributária.

Segundo porque, cabe ao próprio contribuinte circunstanciar e coligir provas do seu caso e prestar queixa no Órgão Policial competente, como prevê o § 16, do art. 89, RICMS-BA/12, *in verbis*:

“§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”;

Terceiro porque, também se constitui obrigação do Contribuinte acompanhar no sistema Nacional de Notas Fiscais da Receita Federal as notas fiscais emitidas que tenham seu estabelecimento como destinatário.

Ademais, convém salientar, por importante, a nota fiscal eletrônica obtida via SPED é uma prova legal com inversão do ônus de prova, além da presunção de legitimidade do ato administrativo, consoante previsão constante do § 17, do art. 89, do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.”

Assim, ante a inexistência da comprovação inequívoca de que não ocorreu a entrada das mercadorias constantes da Nota Fiscal de nº 984, devidamente validada no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas, tendo como destinatário o estabelecimento autuado, bem como, por não ter o Impugnante adotado os procedimentos preconizados pela legislação de regência, resta evidenciado o acerto integral da autuação.

Concluo, portanto, pela subsistência da Infração 02.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207093.0014/22-9, lavrado contra **SRS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 600,00**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “e”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$ 40.756,57**, prevista no inciso IX, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 17 DE novembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA